

**TERMO ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO
DO GRUPO SCHULZ DO BRASIL**



SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CNPJ nº 00.919.246/0001-61

SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CNPJ nº 04.713.718/0001-66

SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CNPJ nº 10.474.006/0001-54

SFB BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CNPJ nº 10.473.733/0001-05

*Termo Aditivo ao Plano de Recuperação
Judicial Consolidado do Grupo Schulz Brasil.*

*Processo de Recuperação Judicial em curso
perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da
Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de nº
0439201-04.2015.8.19.0001*

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
PARTE I – INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES	3
5.1. Regras de interpretação	3
5.2. Definições	3
PARTE II – RESUMO GERAL	7
2.1. Estrutura Geral da Proposta de Pagamento	7
PARTE III – ESTRUTURA DE NEGÓCIOS ATUAL.....	7
3.1. Unidades Industriais (“SBC” e “ST5”)	7
3.2. Unidade Comercial (“SAL”)	8
3.3. Atual Estrutura Societária da Schulz Brasil	10
PARTE IV – DA CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI.....	10
4.1. Constituição da “Unidade Produtiva Isolada Campos dos Goytacazes”	10
4.2. Alienação da UPI Campos	12
PARTE V - DO PAGAMENTO AOS CREDORES	16
5.3. Proposta de Pagamento aos Credores	16
5.4. Pagamentos à Classe I (Trabalhistas)	16
5.5. Pagamentos à Classe II (Credores com Garantias Reais)	18
5.6. Pagamentos às Classes III (Quilografários) e IV (EPP e Micro Empresas)	19
5.7. Credores Aderentes	20
PARTE VI – O GRUPO SCHULZ RECUPERADO	20
PARTE VII – CLÁUSULAS GERAIS DO PLANO E DO ADITIVO	21

INTRODUÇÃO

Pelo presente documento as sociedades (i) Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda. (a "SAL"); (ii) Schulz BC - Equipamentos Acessórios Tubulares Ltda. (a "SBC"); (iii) Schulz Tubos Soldados Ltda. (a "STS") e (iv) SFB Brasil Participações Ltda. (a "SFB"), em litisconsórcio ativo e conjuntamente denominadas "Schulz" ou "Schulz Brasil", apresentam seu TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO (o "Aditivo"), proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101/05, a "Lei de Falências e Recuperação" ou "LEFR").

A Assembleia Geral de Credores (a "AGC") foi realizada, em segunda convocação, na data de 28/03/2017, quando restou determinada a suspensão dos trabalhos assembleares por 90 (noventa) dias com objetivo de permitir a apresentação do Plano de Recuperação Consolidado, o qual foi protocolado em 12/06/2017, para que fosse apreciado e votado na retomada da AGC em 29/06/2017.

Ao ser retomada na data prevista, a AGC deliberou por nova suspensão do ato assemblear até a data de 12/09/2017, para que alterações na forma de pagamento do Plano Consolidado fossem apresentadas.

Em 12/09/2017, a AGC foi retomada conforme previsto e deliberou por suspensão adicional até a data de 14/11/2017, para que a nova proposta de pagamento apresentada em sessão, incluindo alienação das unidades fabris por meio de Unidade Produtiva Isolada, fosse detalhada em Aditivo ao Plano Consolidado e submetida aos credores para votação.

Os termos e cláusulas propostos no Aditivo, quando cabível, substituem integralmente as disposições anteriormente apresentadas, mantendo-se tudo o mais o que não foi expressamente substituído.

PARTE I – INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

5.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos definidos na Cláusula 1.2 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído, exceto se especificado de forma diversa. Todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano e neste Aditivo referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

5.2. DEFINIÇÕES

Os termos utilizados neste Aditivo e no PRJ têm os significados definidos abaixo:

- 1) "Administrador Judicial" ou "AJ": Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial deste processo, nos termos do capítulo II, Seção III, da LFR.
- 2) "Aprovação do Plano": Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos arts. 45 e 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano já alterado pelo presente Aditivo na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostas pela Recuperanda ou pelos Credores.
- 3) "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art.41 da LFR.
- 4) "CDI" ou "Taxa DI": Significa as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>)

- 5) **"Créditos com Garantia Real"**: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.
- 6) **"Créditos Não Inscritos"**: Créditos não relacionados na Lista de Credores, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, reconhecidos por decisões judiciais ou arbitrais ou acordo entre as partes homologado em Juízo. Os Créditos Não Inscritos estarão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da Lei de Falências, são considerados Créditos para todos os efeitos e estão sujeitos aos termos previstos no Plano e respectivo Aditivo.
- 7) **"Créditos Não Sujeitos"**: Significam os créditos detidos contra as Recuperandas que possuam fato gerador de seu direito posterior à Data do Pedido; ou os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§3º e 4º da LFR.
- 8) **"Créditos Quirografários"**: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 9) **"Créditos Sujeitos"** ou **"Créditos Concursais"**: Todos os créditos de titularidade de um dos Credores contra a Recuperanda, sejam trabalhistas ou equivalentes, com garantia real ou quirografários, assim como as correspondentes obrigações e garantias, que se submetam ao presente processo de recuperação judicial, listados ou não, na Lista de Credores. Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com as exceções definidas na LFR.
- 10) **"Créditos Trabalhistas"**: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas ou equivalentes.
- 11) **"Credores Classe I"** ou **"Credores Trabalhistas"**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, Inciso I, da Lei de Falências.
- 12) **"Credores Classe II"** ou **"Credores com Garantia Real"**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.
- 13) **"Credores Classe III"** ou **"Credores Quirografários"**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, Inciso III e 83, Inciso VI, ambos da Lei de Falências. Para fins de pagamento conforme previstos pelo Aditivo, fica estabelecido que os valores devidos às Partes Relacionadas serão

excluídos do rol de Credores Quirografários.

- 14) **"Credores Classe IV"** ou **"Credores ME/EPP"**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, Inciso IV, e 83, Inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- 15) **"Credores"** ou **"Credores Concursais"**: São os credores - pessoas naturais ou jurídicas - detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 16) **"Data de Aprovação"**: significa a data de votação em AGC que deliberar pela aprovação do PRJ, ainda que a aprovação se dê por força de decisão judicial subsequente.
- 17) **"Data de Homologação do PRJ"** ou **"Data de Homologação"**: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- 18) **"Drop Down de Ativos"** ou **"Drop Down"**: Transferência de bens (ativos) para nova sociedade por meio de conferência de bens ao seu capital social, sem que ocorra a redução de capital social da sociedade conferente, em razão da equivalência patrimonial contábil que será operada.
- 19) **"Juízo da Recuperação"**: É a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
- 20) **"Lei de Falências e Recuperações"** ou **"LFR"** ou **"LFRE"**: É a Lei nº 11.101/05.
- 21) **"Lista de Credores"**, **"Relação de Credores"** ou **"Rol de Credores"**: significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.
- 22) **"Partes Interessadas"** ou **"Stakeholders"**: Referente às partes interessadas no presente processo recuperacional, na recuperação e reestruturação da Schulz, na sua governança e no rumo de seus negócios. Não se resume aos credores e abrange, além de outros, os seguintes grupo de interessados: funcionários, parceiros financeiros (ainda que não credores), sócios das Recuperandas, fornecedores e clientes.
- 23) **"Partes Relacionadas"**: Acionistas e/ou administradores das Recuperandas; familiares até o terceiro grau dos Acionistas e/ou dos administradores das Recuperandas; e

sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes ao mesmo grupo econômico das Recuperandas.

- 24) "Plano de Recuperação Judicial", "Plano Consolidado", "Plano" ou "PRJ": o Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado nos autos da RJ em 12/06/2017, parcialmente substituído pelo presente documento, que, desde já, deve ser considerado como sua parte integrante.
- 25) "R\$": moeda brasileira Real
- 26) "Recuperação Judicial" ou "RJ": Processo de recuperação judicial da Schulz, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de nº 0439201-04.2015.8.19.0001.
- 27) "Recuperanda", "Recuperandas", "Schulz" ou "Schulz Brasil": refere-se às as sociedades em litisconsórcio ativo no presente processo de recuperação judicial (i) Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda.; (ii) Schulz BC - Equipamentos Acessórios Tubulares Ltda.; (iii) Schulz Tubos Soldados Ltda. e (iv) SFB Brasil Participações Ltda.
- 28) "SAL": Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda.
- 29) "SBC": Schulz BC Equipamentos e Acessórios Tubulares Ltda.
- 30) "Schulz", "Schulz Brasil" ou "Grupo Schulz do Brasil": refere-se as Recuperandas.
- 31) "SFB": SFB Brasil Participações Ltda.
- 32) "Sócios": Os titulares das participações societárias, diretas ou indiretas, do Grupo Schulz, podendo ser ações ou cotas, conforme retratado no Livro de Registro de Ações Nominativas ou no Contrato Social respectivo.
- 33) "STS": Schulz Tubos Soldados Ltda.
- 34) "UPI": Unidade Produtiva Isolada, constituída na forma definida pelo art. 60 da LFR.
- 35) "US\$": Moeda estrangeira dólar norte-americano.

PARTE II – RESUMO GERAL

2.1. ESTRUTURA GERAL DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Em síntese, a nova proposta de pagamento aos credores apresentada no Aditivo sugere a constituição e subsequente alienação de 1 (uma) Unidade Produtiva Isolada (a “UPI”), cujo produto da venda será destinado aos credores para pagamento das obrigações vencidas e vincendas à data do pedido de Recuperação Judicial da Schulz, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da própria UPI, que garantirá a atividade econômica e a geração de empregos almejados, bem como garantirá que a própria Schulz seja financeiramente saneada e conduza as atividades empresariais nos moldes que vem operando atualmente.

Além da alienação da UPI, o Aditivo propõe a dação em pagamento de um conjunto de Imóveis de propriedade da Recuperanda SFB (o “Escritório”), o qual encontra-se hipotecado para o Banco do Brasil, conforme *Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária e Fidejussória*, firmado em 28/02/2013.

Sendo assim, o Aditivo apresenta propostas que viabilizarão, de forma conjunta, o pagamento aos Credores, a manutenção das empresas Recuperandas e, por meio da UPI, a retomada das atividades industriais que hoje encontram-se momentaneamente suspensas, com a consequente retomada dos postos de trabalho e da arrecadação fiscal tão valiosos e necessários para a economia local e estadual.

PARTE III – ESTRUTURA DE NEGÓCIOS ATUAL

3.1. UNIDADES INDUSTRIAIS (“SBC” E “STS”)

Em linha com o cenário exposto no Plano Consolidado, a nova proposta de pagamento apresentada no Aditivo tem como premissa principal o fato de que a operação Industrial da Schulz ainda não possui condição de ser retomada em curto prazo, especialmente em razão da falta de demanda no mercado interno que justifique sua

reativação.

Ainda que iniciativas de exportações estejam em desenvolvimento, a falta de capital de giro e as incertezas de curto prazo já haviam levado à conclusão de que as operações da Schulz Brasil necessitariam de um parceiro estratégico para associação ou integral tomada de controle societário.

Conforme é de conhecimento das Partes Interessadas, mesmo com a paralisação das suas atividades industriais, a Schulz Brasil continua desenvolvendo suas atividades de Compra & Venda, Importação & Exportação e Representação Comercial das antigas unidades do Grupo Schulz Internacional. Embora seja uma atividade de vulto econômico muito inferior à atividade industrial, o foco na atividade comercial, efetivamente exercido pela SAL, demonstrou-se viável sob o ponto de vista de manutenção e rentabilidade das operações.

3.2. UNIDADE COMERCIAL ("SAL")

No período em que as atividades industriais permaneceram suspensas, a SAL continuou atendendo ativamente a demanda de seus clientes, gerando receita e, conseqüentemente, caixa para manutenção de suas operações locais bem como para manutenção do parque fabril inativo.

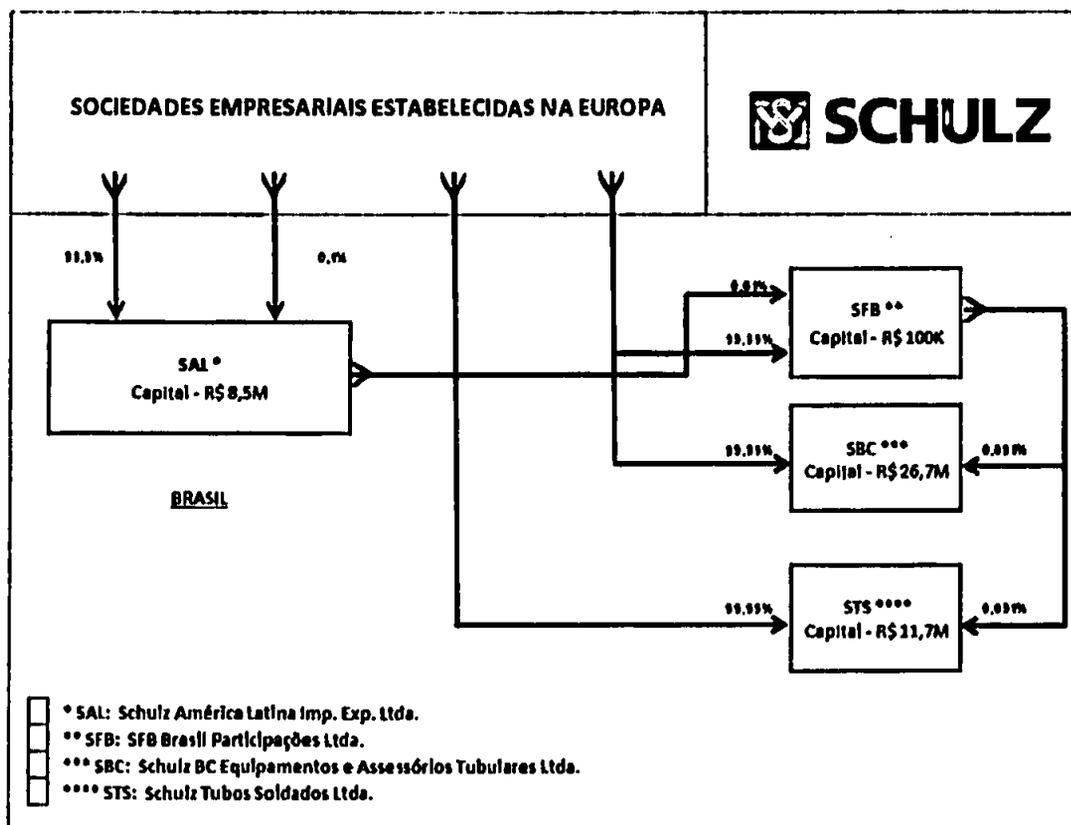
Embora tenha sido forçada pelas circunstâncias de mercado a operar este *downsizing*, o modelo de negócios resultante mostrou-se viável e adequado às disponibilidades de caixa da Schulz Brasil. Por este motivo, o Aditivo prevê que a Schulz Brasil fique restrita às operações comerciais. A viabilidade das operações comerciais pode ser verificada na Tabela 1 adiante.

Por outro lado, ainda em consonância com as negociações já em andamento com os credores e com as propostas já apresentadas no Plano Consolidado, a Schulz Brasil efetivamente não possui condições de retomar as atividades de suas unidades industriais (a SBC e a STS), de maneira que a proposta geral de alienação destas unidades permanece válida e é ratificada por este Aditivo, que pretende apresentar pormenorizadamente os meios para levar adiante tal proposta.

Tabela 1 – Projeção dos resultados operacionais da unidade comercial, ajustada para situação de *downsizing*, sem interferência de rateios do parque fabril.

	UNIDADE COMERCIAL (R\$)											
	2016		2017		ANO I		ANO II		ANO III		ANO IV	
RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS	7.621.031	139%	12.020.935	150%	13.824.075	150%	15.206.483	150%	17.487.455	150%	20.110.573	150%
(-) Devoluções	-104.411	-2%	-570.853	-7%	-656.481	-7%	-722.129	-7%	-830.449	-7%	-955.016	-7%
(-) Impostos s/ Vendas	-2.038.844	-37%	-3.478.308	-43%	-3.942.554	-43%	-4.336.809	-43%	-4.987.331	-43%	-5.735.430	-43%
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	5.477.777	100%	8.021.774	100%	9.225.040	100%	10.147.544	100%	11.669.675	100%	13.420.127	100%
(-) Custo das Mercadorias / Produtos	-3.275.917	-60%	-5.615.242	-70%	-5.996.276	-65%	-6.595.903	-65%	-7.585.289	-65%	-8.723.082	-65%
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	2.201.860	40%	2.406.532	30%	3.228.764	35%	3.551.640	35%	4.084.386	35%	4.697.044	35%
(-) Despesas Administrativas	-703.255	-13%	-530.926	-13%	-610.565	-15%	-641.094	-16%	-705.203	-18%	-775.723	-19%
(-) Despesas Comerciais	-1.314.152	-24%	-1.266.421	-32%	-1.456.384	-36%	-1.529.204	-38%	-1.682.124	-42%	-1.850.336	-46%
(=) EBITDA	184.452	3%	609.185	8%	1.161.814	13%	1.381.343	14%	1.697.059	15%	2.070.985	15%
(+/-) Resultado Financeiro	-27.791	-1%	-11.157	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
(=) EBTDA	156.662	3%	598.028	7%	1.161.814	13%	1.381.343	14%	1.697.059	15%	2.070.985	15%
(-) Provisão para IR e CSI	-53.265	-1%	-203.329	-3%	-395.017	-4%	-469.657	-5%	-577.000	-5%	-704.135	-5%
(=) RESULTADO LÍQUIDO (= Caixa resultante)	103.397	2%	394.698	5%	766.797	8%	911.686	9%	1.120.059	10%	1.366.850	10%

3.3. ATUAL ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA SCHULZ BRASIL



PARTE IV – DA CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI

4.1. CONSTITUIÇÃO DA “UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA CAMPOS DOS GOYTACAZES”

Embora os atuais sócios das empresas que compõem a Schulz Brasil reconheçam não dispor de capacidade financeira ou creditícia para dar suporte ao projeto de retomada de suas plantas industriais, é inegável que tal estrutura, localizada no Município de Campos dos Goytacazes é um ativo valioso que poderá ser alienado e o produto de sua alienação seja revertido em benefício dos Credores.

Para que o valor deste ativo possa ser maximizado, e por consequência os Credores possam também maximizar o recebimento de seus créditos, a premissa principal é

que o conjunto do parque industrial composto por imóvel, máquinas e bens incorpóreos seja agrupado em um bloco operacional único, o qual será vertido, por meio de integralização de Capital, para uma sociedade de propósito específico (a "SPE"), cujas controladoras serão as sócias do Grupo Schulz Brasil, na proporção de quotas relativa ao valor do patrimônio que será integralizado para a SPE. Esta nova sociedade será denominada "UPI Campos".

A UPI Campos será criada nos termos e condições descritos nesta cláusula, conforme definido pelo art. 60 da LFR e as seguintes premissas:

(I) Ativos. Serão vertidos para a UPI em questão todos os bens contabilmente ativados do parque fabril de Campos dos Goytacazes tais como: máquinas, equipamentos, ferramentais, dispositivos industriais, mobiliários, acessórios, etc., devidamente registrados no sistema de controle de patrimônio do Grupo Schulz, conforme relação detalhada dos ativos que consta no Anexo I.

(II) Custos de Constituição e Manutenção. Os custos relacionados à constituição da SPE (com exceção das despesas relativas com a integralização de capital) e sua manutenção, até a data da alienação, serão de responsabilidade da Schulz Brasil.

(III) Equivalência Patrimonial. Em razão da equivalência patrimonial da operação proposta, não haverá alteração de valor no capital social das sócias controladoras em razão da constituição da UPI.

(IV) Constituição da SPE. A constituição da SPE será iniciada imediatamente após a Data da Homologação. As Recuperandas contribuirão e/ou transferirão os ativos à SPE, por operação societária e/ou contratual, integralizando-os somente após a declaração da proposta vencedora do processo competitivo da alienação da UPI.

(V) Melos para a Criação da SPE. As Recuperandas poderão se valer de todos melos societários e/ou contratuais necessários para a implementação e criação da SPE, desde que não gerem nenhum passivo

para a UPI a ser alienada.

(vi) **Ônus Sucessório.** Na forma do Art. 60, Parágrafo único da LFR, a UPI será constituída livre de dívidas de qualquer natureza, inclusive com Partes Relacionadas.

(vii) **Declaração de Gravame e Impedimento.** A Recuperanda declara e garante que os ativos a serem vertidos à SPE (a) estão livres de quaisquer ônus, constringções e/ou gravames em favor de terceiros, ressalvada as garantias reais descritas no Anexo II; e (b) que não há qualquer impedimento para que sejam alienados na forma estabelecida no Aditivo.

4.2. ALIENAÇÃO DA UPI CAMPOS

A Recuperanda venderá a UPI Campos por meio de alienação das quotas representativas do capital social da SPE, observando-se o disposto nas condições a seguir e nos Arts. 60 e 142 da LFR:

(i) **Modalidade de Alienação da UPI.** O processo competitivo para alienação da UPI será conduzido por meio de leilão por lances orais, cujos termos e condições constarão do edital.

(ii) **Datas para Recebimento das Propostas.** A data de apresentação das propostas deverá ser designada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da Data da Homologação. Caso a venda não ocorra nesta ocasião, uma nova tentativa, com o lapso temporal máximo de 60 (sessenta) dias da primeira, deverá ocorrer nas mesmas condições básicas daquela. Na hipótese de Insucesso da alienação após a segunda tentativa, caberá ao Comitê de Credores e à Recuperanda definirem novas datas e condições gerais de alienação a serem adotadas, sendo que qualquer redução do preço para alienação da UPI deverá ser aprovada por maioria simples, em valor, dos Credores das Classes II, III e IV, que deverão ser convocados para AGC específica para deliberação deste tema (preço e condição de pagamento da UPI).

(iii) Preço Mínimo. O preço mínimo para a alienação da UPI deverá ser de R\$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais) com base em Laudo de Avaliação realizado por empresa especializada em 20/10/2017 (Anexo III), e não serão aceitos lances inferiores a este valor. Este é o valor total da UPI, que abrange bens móveis (maquinários, moldes, equipamentos e utensílios), Imóveis e Incorpóreos, no entanto, parte deste valor refere-se a bens imóveis que são garantias reais vinculadas a Créditos relacionados na Classe II da RJ (conforme Anexo II) e poderão ser pagos mediante assunção de dívida diretamente aos credores detentores das garantias.

(iv) Forma de Pagamento. Salvo alguma modalidade de pagamento que o comprador ofereça e que tenha sido diretamente negociada com os credores com garantias reais por meio de assunção de dívida, a forma de pagamento estabelecida para aquisição da UPI pressupõe um valor de sinal mínimo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) e o saldo em até 10 (dez) parcelas mensais, Iguais, individualmente reajustadas pelo índice mensal de 100% (cem por cento) do CDI. As cotas societárias da UPI manter-se-ão gravadas perante a respectiva Junta Comercial em favor dos credores até o pagamento do saldo final do preço da UPI.

(v) Local de Pagamento. O pagamento do Preço da UPI deverá ser depositado em conta corrente vinculada ao processo recuperacional, sob responsabilidade do AJ.

(vi) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será apurada nos termos no artigo 142, §6º, da LFR. Se a proposta de maior valor for igual ou superior ao Preço da UPI, será declarada vencedora. Se não houver propostas que alcancem o Preço da UPI, deverá ser realizado um novo processo competitivo, por meio de designação de nova data para apresentação de propostas fechadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da realização da abertura das primeiras propostas.

(vii) Administração da SPE. A gestão da SPE dar-se-á por membros

indicados pela Recuperanda até a efetiva transferência das quotas representativas do capital social da UPI.

(viii) Custos da Alienação da UPI. As Recuperandas serão responsáveis por arcar com os custos operacionais necessários à constituição e funcionamento da SPE até que esta seja vendida. As despesas relativas à integralização dos ativos da SPE e da alienação da UPI serão pagas com o produto das alienações.

(ix) Sucessão sobre a UPI Adquirida por Força do Plano. Em consonância com o parágrafo único do art. 60 e Inciso II do art. 141 da Lei de Falências, não incidirá sucessão de qualquer natureza sobre a UPI que será objeto de alienação em razão dos termos do Plano.

(x) Saldo Líquido da Alienação. Saldo líquido da alienação será o valor advindo da alienação da UPI, após o abatimento de todas as despesas tributárias de sua formação e relativas à consecução da venda (por exemplo, mas não apenas: tributos de obrigação legal do vendedor e comissões de corretagem do leilão). A Recuperanda deverá apresentar todos os documentos e comprovantes relativos às despesas abatidas do produto da alienação, sempre que solicitado por qualquer Credor.

(xi) Edital de alienação da UPI. A Recuperanda fará publicar Edital atendendo às condições mínimas estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo para alienação judicial da UPI, bem como as seguintes condições mínimas para participação dos interessados na aquisição da UPI: (1) o prazo e condições para apresentação da habilitação; (2) preço da alienação; (3) condição de pagamento; (4) conta para pagamento (que deverá estar vinculada ao Juízo da RJ); e (5) demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos desta cláusula.

(xii) Auditoria Legal. A Recuperanda compromete-se a, mediante apresentação de termo de confidencialidade, disponibilizar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis da Data de Homologação, os documentos

e informações relacionados à UPI para que os Interessados em sua aquisição possam conduzir auditoria nos termos que julgarem suficientes para basear a proposta que pretendem apresentar pela aquisição da UPI.

(xiii) Assunção da Dívida. Será permitido ao comprador ofertar o pagamento da aquisição da UPI, relativo ao percentual da dívida dos credores com garantia real, mediante assunção de dívida. Para tanto, os credores deverão aceitar a proposta, que a estes deverá ser diretamente endereçada. O prazo e condição de pagamento deverão ser negociados diretamente com os credores e apresentada no leilão e será válida para pagamento (parcial ou total) do percentual do quinhão destinado à Classe II. Esta forma de pagamento está condicionada à expressa aceitação, por parte dos Credores da Classe II, da proposta do eventual comprador e envolverá todas as análises necessárias e requeridas por cada Credor envolvido. Caso não haja proposta ou aceitação da proposta efetuada relativa à assunção de dívida, a parte relativa aos Credores da Classe II deverá ser paga em igualdade de condições dos demais credores das Classes III e IV.

(xiv) Transferência das Cotas da SPE. O comprador poderá transferir as cotas societárias da SPE perante a respectiva Junta Comercial assim que efetuar o depósito relativo ao sinal do preço de alienação da UPI, devendo-se ressaltar que as respectivas cotas permanecerão alienadas em favor dos credores até o pagamento integral do preço de alienação.

(xv) Liberação das Garantias. A liberação dos ativos gravados que integrarão o capital social da SPE, bem como a liberação das próprias cotas da SPE, se dará após o pagamento integral do preço da UPI, conforme vier a ser estabelecido no processo licitatório.

(xvi) Destinação do Saldo Líquido. Uma vez estabelecido o Saldo Líquido da Alienação, o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) será destinado à Classe I para pagamento dos Créditos Trabalhistas inclusive os honorários de sucumbência associados a estes

créditos e, do saldo restante, 50% (cinquenta por cento) será destinado à Classe II e 50% (cinquenta por cento) às Classe III e IV.

PARTE V - DO PAGAMENTO AOS CREDORES

5.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Tabela 2 mostra o rol de credores consolidado, conforme publicação mais recente do Administrador Judicial, em 24/06/2016, já contemplando as inclusões e exclusões de créditos resultantes de decisões proferidas sobre Impugnações até a data de apresentação do Plano.

Tabela 2 – Rol de credores consolidado até a data de apresentação do Plano.

Classe	Total (R\$)	[%]	nº Credores	[%]
I – Trabalhista	3.230.087,65	1,6	188	43,2
II – Garantia Real	45.929.669,77	22,8	2	0,5
III – Quirografário	148.841.537,76	74,1	117	26,9
IV – PME	3.001.242,91	1,5	128	29,4
Total Geral	201.002.538,09	100	435	100

337
337
251
17
SCHULZ
ALENANI
\$
REJUNTA?

5.4. PAGAMENTOS À CLASSE I (TRABALHISTAS)

(I) Valor Base. O valor a ser considerado para os credores trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/Inseri-lo nesta Classe de Credores sem qualquer redução ou outra condição vinculante.

(II) Forma de Pagamento. Os créditos trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos em uma única parcela, com parte do Saldo Líquido da alienação da UPI, em até 30 (trinta) dias da

$$150 \text{ SM} = R\$ 140.550,02 \quad \text{Pág. 16}$$

Data do Depósito do sinal, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Arts. 54 e 83 da Lei 11.101/2005.

(III) Origem dos Recursos para Pagamento. Os créditos da Classe I terão prioridade de recebimento em relação aos demais credores da Schulz. Os recursos para pagamento aos Credores desta Classe serão oriundos da venda da UPI. Para tanto, foi estabelecido o valor certo de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Este valor é suficiente para pagamento Integral dos Credores da Classe I na forma disposta na Lista de Credores, inclusive eventuais honorários de sucumbência associados a estes valores. Após a liquidação de todos os valores relativos à Classe I, o saldo positivo em relação ao valor recebido na venda da UPI deverá ser destinado aos demais Credores na forma determinada na Cláusula 4.2, item (xvi).

(IV) Saldo a Pagar. Os valores individualizados por Credor desta Classe que, individualmente, superarem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos consoante às mesmas regras que regerão os pagamentos dos credores da Classe IV.

(v) Créditos não inscritos. Em razão da necessidade de provisão, eventuais valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, em data posterior à Data da Aprovação do PRJ, uma vez liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça, terão seu termo inicial de pagamento 120 (cento e vinte) dias após terem sua inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores, para serem pagos nos mesmos termos do item (II) desta Cláusula 5.2.

(vi) Exclusão de Multas Moratórias de Qualquer Natureza. Os valores originários a serem pagos para os credores desta classe não deverão incluir qualquer multa oriunda de eventual atraso de pagamento que tenha sido ou venha a ser aplicada ao valor do crédito oriundo de salários, verbas rescisórias ou quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista. Ou

seja, toda e qualquer multa de caráter moratório, ainda que aplicada judicialmente, será expurgada do valor a pagar aos credores desta Classe.

5.5. PAGAMENTOS À CLASSE II (CREDORES COM GARANTIAS REAIS)

(I) Valor Base. O valor a ser pago para os credores com garantia real estará vinculado à venda da UPI e à dação dos ativos que servem de garantia às próprias dívidas.

(II) Forma de Pagamento. A Classe II contará com mais de uma forma de pagamento.

Parte do pagamento será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo líquido da alienação da UPI após o abatimento do valor referente à Classe I. Outra parte se dará mediante dação em pagamento do Escritório (a "Dação") ao Banco do Brasil, considerando que este é um ativo imobilizado que já se encontra em garantia da própria dívida (conforme Cédula de Crédito Bancário 243.402.872 apresentada no Anexo IV).

Após o recebimento do valor recebido da UPI e da Dação, a totalidade da dívida com os credores da Classe II será quitada.

(III) Alienação da UPI. Trata-se da alienação da UPI Campos já detalhada na Cláusula 4.2 do Aditivo. O valor destinado aos Credores desta Classe será pago na proporção ao saldo do crédito de cada Credor, devendo ser abatida a parte recebida por meio da Dação, conforme determinado pelo item (v) adiante.

(IV) Dação em Pagamento. Além do valor que será oriundo à venda da UPI o credor Banco do Brasil receberá, por meio de dação em pagamento, um conjunto de salas comerciais (o "Escritório"), de propriedade da SFB, atualmente não ocupado pela Schulz, consistente nos imóveis de matrícula nº 4076 e nº 44957 a 44972, registrados perante o 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro.

(v) Valor da Dação. O Credor Banco do Brasil receberá a dação do Escritório pelo valor líquido, certo e final de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), que amortizará parte do seu próprio crédito sujeito à Classe II. O saldo remanescente do crédito sujeito à Classe II será utilizado para fins de rateio do valor proporcional da alienação da UPI Campos e será considerado plenamente quitado após o recebimento deste valor, na forma e condição estabelecidas neste Aditivo.

(vi) Prazo da Dação. As Recuperandas e o Credor deverão firmar os respectivos Instrumentos de dação em pagamento e quitação de dívida no prazo máximo de 120 (dias) após a Data da Homologação.

5.6. PAGAMENTOS ÀS CLASSES III (QUIROGRAFÁRIOS) E IV (EPP E MICRO EMPRESAS)

(I) Valor Base. O Valor Base do Crédito de cada Credor será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores, e servirá de referência para o rateio oriundo do Valor Líquido que seja apurado na alienação da UPI Campos, conforme determinado pelos Itens (x) e (xvi) da Cláusula 4.2 ("Alienação da UPI Campos")

(ii) Forma de Pagamento. Uma vez feitos os pagamentos relativos à aquisição da UPI pela vencedora, o AJ deverá providenciar o cálculo do valor individualizado de cada Credor, de maneira proporcional a cada crédito e conforme o montante que seja destinado aos credores destas Classes, e efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias após a data de recebimento de cada parcela, em linha com a forma de pagamento estabelecida pelo lance vencedor.

(iii) Créditos Não Inscritos. Em razão da necessidade de provisão, eventuais valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, em data posterior à Data de Homologação do PRJ - por decisão judicial, acordo ou reconhecimento das partes - serão pagos de forma análoga aos demais credores, o que concerne à prazo e porcentagem relativa ao crédito

original, com lapso temporal extra de 120 (cento e vinte) dias após data de sua Inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores. Se os pagamentos já tiverem sido efetuados, caberá à Schulz efetuar, diretamente de seu caixa, o pagamento devido. 11

5.7. CREDITORES ADERENTES

Será considerado "Credor Aderente" todo Credor que seja detentor de Créditos Não Sujeltos em razão do disposto no Art. 49, § 4º da Lei 11.101/05 e que, por livre opção, manifeste-se por receber na forma do Plano destinada à Classe III.

Em contrapartida, o Credor Aderente participará do ratelo de valores destinado às Classes III e IV com o equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do Valor Base do Crédito original.

Esta é uma condição opcional de pagamento aos credores que se enquadram na condição acima descrita e para aderir a ela, os credores devem informar as Recuperandas na forma descrita no item 7.3 a seguir.

PARTE VI – O GRUPO SCHULZ RECUPERADO

Após o pagamento das dívidas na forma proposta no Aditivo, o Grupo Schulz Brasil continuará atuando no segmento de comercialização de tubos e conexões em aços especiais, atendendo os mercados consumidores fidelizados à sua expertise e produtos por mais de 20 anos, com todas as qualificações, certificações e homologações técnicas que o diferencia dos demais concorrentes do mercado, ainda que sem unidades fabris próprias.

Na verdade, o Grupo Schulz efetuará um *downsizing* que resultará em uma empresa menor, porém enxuta, com características similares ao início de suas atividades no Brasil. Àquela época, a Schulz desempenhava somente operações em âmbito comercial, mediante aquisição local ou importação de produtos dos vários fabricantes mundiais com os quais se relacionava.

Entretanto, deve-se pontuar que, neste momento a Schulz já acumulou uma grande bagagem técnica e comercial, que somada aos credenciamentos e homologações que possui, possibilitam que atenda aos principais e mais exigentes clientes do mercado nacional e latino americano.

As operações serão desenvolvidas a partir de suas unidades ativas (Rio de Janeiro, São Paulo e Recife), em imóveis locados, além de galpão próprio localizado na cidade de São Paulo, estratégico para armazenagem e distribuição dos produtos que já comercializa e continuará comercializando.

PARTE VII – CLÁUSULAS GERAIS DO PLANO E DO ADITIVO

7.1 Vinculação ao PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Schulz, seus acionistas, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e sucessores, bem como seus Credores, a partir da Data da Homologação do Plano.

7.2 Novação. Após a aprovação do Plano em AGC, os instrumentos de crédito relativos à Classe II, III e IV que deram origem à Dívida Reestruturada serão novados exclusivamente em relação à Schulz para serem pagos conforme as condições ora determinadas.

7.3 Local de Pagamento. Os dados para pagamento de cada credor devem ser enviados à Schulz mediante correio eletrônico para o e-mail recuperacao@gruposchulz.com.br. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Schulz mediante cópia autenticada. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao credor comunicar a Schulz, no mesmo endereço eletrônico a alteração havida. Sob nenhuma hipótese as Recuperandas serão responsabilizadas por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

7.4 Inadimplemento de Obrigações. Em caso de não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado

descumprimento da obrigação prevista, não cabendo qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

7.5 Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também são novados pelo Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos do Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito – após a liquidação de seu valor transitada em julgado – aos termos e condições previstos no presente Aditivo.

7.6 Liberação de Garantias Reais e Pessoais. Após o pagamento integral dos valores definidos no Aditivo, todo e qualquer gravame que incida sobre bens das Recuperandas e da SPE serão totalmente liberados, especialmente, mas não apenas, aqueles originados em razão de contratos celebrados com os credores listados Classe II e aqueles que são garantia da Classe I (gravados em garantia do recebimento dos valores da própria RJ). Além disso, o pagamento definido no Aditivo, igualmente deverá liberar as garantias pessoais dos devedores cobrigados.

7.7 Partes Relacionadas. Os créditos de titularidade de Partes Relacionadas não serão pagos por meio do Plano ou do Aditivo. Caberá ao Grupo Schulz do Brasil negociar e reestruturar este passivo diretamente com os titulares destes créditos, sendo lícito efetuar compensação parcial ou integral de eventuais créditos em favor da Schulz Brasil, quando existentes.

7.8 Autorização para Transferência de Ativos. Na Data da Homologação o Juízo da Recuperação emitirá o correspondente ofício que autorize a transferência integral dos bens constantes no Anexo I do Aditivo à SPE.

7.9 Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições do Aditivo com o Plano Consolidado ou outros instrumentos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Schulz, sejam tais obrigações de pagar, dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas no Aditivo deverão prevalecer.

7.10 Demais Disposições do Plano. Ficam mantidas todas as Cláusulas e condições do Plano Consolidado que não forem expressamente alteradas pelo Aditivo.

7.11 Lei e Foro. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

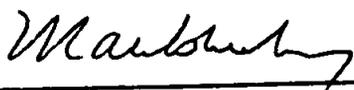
Rio de Janeiro/RJ, 30 de outubro de 2017

GRUPO SCHULZ BRASIL

7.10 Demais Disposições do Plano. Ficam mantidas todas as Cláusulas e condições do Plano Consolidado que não forem expressamente alteradas pelo Aditivo.

7.11 Lei e Foro. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, Interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de outubro de 2017



GRUPO SCHULZ BRASIL

Marcelo Moraes da Cunha Bueno
CPF 082.309.878-82
RG 8.268.995-7 SSP/SP

**ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVOS DA 'UPI'**

Terrenos, Benfeitorias, Edificações e Instalações	R\$	22.731.551,55
Máquinas, Equipamentos, Ferramentais e Outros	R\$	32.684.200,00
TOTAL	R\$	55.415.751,55

NOTA: Valores Informados conforme Laudos de Avaliação apresentados no Anexo III.



VALOR DE MERCADO TOTAL - IMÓVEL - CAMPOS

Terrenos e Benfeitorias	R\$	13.140.289,48
Edificações e Instalações	R\$	9.591.262,07
TOTAL IMÓVEL	R\$	22.731.551,55
